



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

PROJETO DE LEI Nº 27, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

CÂM. MUN. DE VEREADORES DE NONOAI - RS
Prot. Rec. Nº. 3101/2018
PROTOCOLADO
Em 20.06.18, às 13:42
Monal. Pereira
SECRETARIA

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENTRE OS PROCURADORES JURÍDICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE NONOAI, CONSOANTE A PREVISÃO DO § 19 DO ART. 85 DA LEI FEDERAL Nº 13.105/2015 E DA LEI MUNICIPAL 13.105/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON POMPEU DA SILVA, Prefeito Municipal de Nonoai/RS, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Nas ações de qualquer natureza, em que for parte o Município de Nonoai, o pagamento de honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordo ou sucumbência serão repassados aos Procuradores Jurídicos efetivos do Município.

Art. 2º - Os honorários advocatícios serão depositados em conta bancária designada "honorários", para posterior rateio entre os titulares do direito descritos no art. 1º desta Lei.

§1º - Os valores serão repassados aos titulares do direito, em partes iguais, até o quinto dia útil de cada mês, juntamente com a remuneração do cargo.

§2º - A remuneração de cada Procurador Jurídico, considerando a sua remuneração acrescida de honorários de sucumbência, não poderá, mensalmente, ser superior a remuneração do teto constitucional estabelecido no art. 37, XI, da Constituição República Federativa do Brasil.

§3º - As parcelas de cunho indenizatório (diárias, vale alimentação, dentre outras), não integram o cálculo do subsídio do art. 37, XI, CF.

§4º - O Procurador Jurídico que atingir o limite do §2º, limitará a proporção do recebimento dos honorários dos demais procuradores, ao mesmo montante auferido por àquele.

§5º - Havendo qualquer saldo na conta "honorários" ao final de cada mês, em decorrência da observação do limite constitucional observado pelo §2º, os valores permanecerão depositados, a fim de integrarem a distribuição para o exercício mensal seguinte.

Art. 3º - Será designado pelos Procuradores Jurídicos efetivos, um deles para:

I - controlar a conta bancária destinada aos depósitos de honorários;

TERÇA DOS REATOS DE MANUEL E CORONHA ADILIO



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

II - ter acesso à planilha online e extratos bancários da conta referida;

III - fiscalizar o rateio dos valores.

§1º - Será mantida devidamente cópia do relatório de rateios de honorários, do extrato mensal da conta do rateio e da posição do saldo da conta.

Art. 4º - Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração, para nenhum efeito.

Art. 5º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do Procurador Jurídico o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

Art. 6º - Sobre o pagamento dos honorários haverá retenção dos tributos na forma da lei.

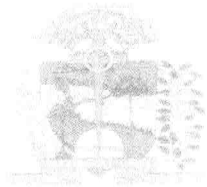
Art. 7º - O Procurador Jurídico efetivo que deixar o cargo (definitivamente ou temporariamente) terá direito aos honorários nas demandas em que atuou, conforme o seu trabalho realizado e o disposto no Estatuto da OAB.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nonoai, aos 18 de junho de 2018.

Prefeitura Municipal de Nonoai


Edilson Pompeu da Silva
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES

Em anexo, submeto para apreciação e aprovação desta Egrégia Casa Legislativa o PROJETO DE LEI Nº 027/2018, de 18 de junho de 2018, que DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO DOS DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE NONOAI DE PROVIMENTO EFETIVO.

O Município de Nonoai vem a presença de Vossas Senhorias justificar a presente proposta em razão da necessidade de criação de procedimentos para a distribuição dos honorários sucumbenciais, a fim de melhor atender o art. 85, §19º, do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e a Lei Municipal nº 3.201, de 19 de abril de 2017, que dispõem:

Art. 85 do CPC. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da Lei.

Art. 1º da Lei Municipal 3.201/2017. Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Nonoai, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência pertencem integralmente aos Procuradores do Município ocupantes de cargo de provimento efetivo. (...)

É preciso esclarecer ainda, que os honorários de sucumbência serão pagos única e exclusivamente pela parte sucumbente não constituindo quaisquer encargos ao tesouro municipal, de modo que a presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres

"TERRA DOS BEATOS PE. MANUEL E CORONHA ARLÍDIO"



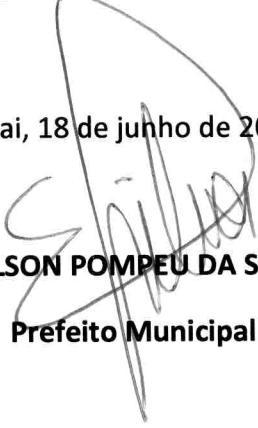
Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

públicos. Registre-se ainda, que esses honorários sucumbenciais, não integram a remuneração paga pela fazenda pública aos servidores integrantes do cargo de Procurador do Município.

Por fim, frisa-se que uma advocacia pública forte significa que a sociedade terá uma melhor defesa do seu patrimônio.

Portanto, acreditando ter feito as sucintas e necessárias considerações, submeto o presente para análise e votação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para que os Nobres Edis aprovem este Projeto de Lei.

Nonoai, 18 de junho de 2018.



EDILSON POMPEU DA SILVA

Prefeito Municipal